



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.904619/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.656 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** MAXI SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31626.39988.150206.1.3.03-4446, em 15.02.2006, e-fls. 02-15, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) no valor de R\$15.038,66 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-24:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO [...] | RETENÇÕES FONTE | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|-----------------|------------------|
| PER/DCOMP [...]     | 15.038,66       | 15.038,66        |
| CONFIRMADAS [...]   | 7.185,67        | 7.185,67         |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15,038,66

Valor na DIPJ: R\$ 41.269,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.625,10

CSLL devida: R\$ 7.355,57

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível, R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31626.39988.150206.1.3.03-4446 05912.90556.140509.1.7.03-8487  
09539.61572.140509.1.7.03-8010 23576.51108.140509.1.7.03-1583  
08675.06345.150306.1.3.03-8006 11811.16565.130406.1.3.03-2912 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-82.425, de 08.11.2018, e-fls. 188-193:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconhecer em parte o direito creditório em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido que foi de R\$ 24.858,17.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 25.10.2019, e-fl. 209, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.11.2019, e-fls. 211-224, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II - DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO

### II.1 - DA PRELIMINAR

#### II.1.1 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E DA AMPLA DEFESA

Inicialmente, insta mencionar que a contradição presente no v. acórdão recorrido representa ato arbitrário, violador dos princípios da ampla defesa e da verdade material, que não pode prosperar.

Nesta linha, imperioso frisar que a atividade administrativa é plenamente vinculada, evidenciando que o processo administrativo tributário é subordinado ao princípio da tipicidade cerrada e da verdade material.

Em outras palavras, aos agentes da Administração Tributária se impõe a coleta de todos os dados e informações que lhes possam auxiliar na verificação dos eventos efetivamente acontecidos no mundo dos fatos e eventual violação às normas legais, sempre em total atendimento aos preceitos legais que orientam a obrigação tributária como um todo; de modo que a mera interferência valorativa do agente público encarregado de leva-la a cabo é absolutamente vedada.

Nesse sentido, temos a irrestrita aplicação, no processo administrativo tributário, dos princípios constitucionais da motivação legal e tática e da ampla defesa e do contraditório, implementados mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, assegurando-se ao contribuinte todos os meios de provas hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados a qualquer aspecto de obrigação tributária, principal ou acessória, que lhe diga respeito.

O extraordinário rigor do sistema constitucional tributário (princípio da estrita legalidade) seria inócuo se a mera interferência valorativa por parte das Autoridades Fiscais pudesse ser admitida no transcorrer do processo administrativo, desconsiderando a verdade material para simplesmente imputar falta de cumprimento de obrigação ao contribuinte que a cumpriu corretamente.

Assim, todo ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se numa dupla demonstração do motivo legal, isto é, da existência de lei autorizadora da sua emanção; e do motivo de fato, ou seja, da verificação concreta da situação tática para a qual a lei previu o cabimento do ato.

Faltando qualquer um destes elementos, o ato administrativo padece de ilegalidade, pois, inexistindo autorização legal, terá sido emanado sem fundamento. Por outro lado, inexistindo ampla motivação fática, o ato terá sido praticado sem demonstração da ocorrência de motivo legal autorizador. Com isto, descumprir-se-á, da mesma forma, a lei, porque esta só admite a realização de atos nas situações expressamente determinadas. [...]

No presente contexto, a Recorrente cuidou de comprovar, em sede de manifestação de inconformidade, a totalidade das retenções, colacionando aos autos a "DIPJ 2007"; sendo certo que, após análise do documento, seu direito creditório foi parcialmente homologado até o limite de R\$ 24.858,17 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

Importante frisar, inclusive, que nos termos do próprio v. acórdão recorrido, o exame das provas apresentadas pela Recorrente, bem como a análise dos registros nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foi feito visando à busca pela verdade material (vide fl 191).

Ocorre que, contraditoriamente, dos R\$ 48.625,10 (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos) compensados, R\$ 23.766,93 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) não foram reconhecidos, sob a alegação de suposta ausência de comprovação da retenção. [...]

Neste passo, para se apurar a verdade material, a Administração Pública deve se valer de seu poder-dever de investigação, lógica e racionalidade para, então, aplicar a lei de forma fundamentada.

Portanto, na medida em que a Recorrente comprovou a totalidade das retenções efetuadas por meio da apresentação da "DIPJ 2007", a qual foi considerada suficiente para comprovar o direito creditório correspondente a R\$ 24.858,17 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), certo é que a mesma documentação, da mesma forma, basta para comprovar o direito creditório correspondente à parcela residual; razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido para que, em relação à parcela não homologada, a manifestação de inconformidade e a documentação que a instrui sejam reanalisadas, sob pena de violação aos princípios da busca pela verdade material e da ampla defesa; a fim de que o direito creditório no montante de R\$ 23.766,93 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) seja reconhecido e devidamente homologado.

#### 11.2 - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.784/99 E DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS EM INSTÂNCIA RECURSAL

Alternativamente, caso este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda pela insuficiência da documentação apresentada, em relação à parcela não homologada, mister ressaltar que, em atenção artigo 38 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio da formalidade moderada, novas provas documentais podem ser apresentadas após o protocolo da impugnação.

Com efeito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/99: [...]

O princípio da formalidade moderada, por sua vez, traduz-se, em suma, na exigência de uma interpretação flexível e razoável da forma, a fim de se evitar que seja vista como um fim em si mesma, desvirtuada da verdadeira finalidade do processo.

Com base nesse princípio e visando à busca da verdade material, este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se posicionou no sentido da necessidade de se interpretar, de forma flexível, o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, admitindo, por conseguinte, a apresentação de novas provas documentais após a fase de impugnação. [...]

Consoante mencionado alhures, a r. decisão recorrida que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente houve por bem, de forma contraditória, não homologar parcela do crédito (frise-se, devidamente comprovada a partir da mesma documentação que comprovou a parcela homologada) no valor de R\$ 23.766,93 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), sob a alegação central da suposta ausência de comprovação da totalidade das retenções informadas.

Por esta razão, à luz do quanto disposto no artigo 38 da Lei nº 9.784/99, em atenção aos princípios da formalidade moderada e da busca pela verdade material e seguindo o entendimento deste E. Conselho, a Recorrente busca complementar o acervo tático-probatório, colacionando ao presente a relação das notas fiscais correspondentes às retenções informadas (Docs. 05 e 06), requerendo, por conseguinte, a análise da documentação complementar, o reconhecimento do direito creditório da Recorrente e a homologação da parcela no valor de R\$ 23.766,93 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

Por todo o exposto, o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido para que os novos documentos colacionados sejam analisados por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, consequentemente, o direito creditório da Recorrente seja reconhecido e a parcela no valor de R\$ 23.766,93 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) devidamente homologada, ou, caso assim não se entenda, que este E. Conselho determine a baixa dos autos à instância a quo para que a documentação seja analisada pela Delegacia de Julgamento, o direito creditório reconhecido e o valor residual devidamente homologado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III - DO PEDIDO

Ex positis, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido, processado e, posteriormente, remetido ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja julgado totalmente procedente e, por consequência, seja reformada parcialmente a r. decisão de primeira instância, na medida em que violadora dos princípios da busca da verdade material e da ampla defesa, a fim de que o direito creditório da Recorrente seja reconhecido e a parcela residual, declarada nos PER/DComps n's 23576.51108.140509.1.7.03- 1583, 05912.90556.140509.1.7.03-8487 e 09539.61572.140509.1.7.03-8010, devidamente homologada; ou, caso este E. Conselho assim entenda, seja determinada a baixa dos autos à instância a quo para reanálise da nova documentação e, consequentemente, a reforma parcial da r. decisão, reconhecendo o direito creditório da Recorrente e homologando a parcela residual.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

### Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos com fundamento em princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Diligência**

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do

Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. O demonstrativo extracontábil de e-fls. 251-261 não sendo documento formal não é suficiente para corroborar os argumentos recursais. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-82.425, de 08.11.2018, e-fls. 188-193, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos: [...]

O caso em tela refere-se a Retenção na Fonte não reconhecidas pelo Despacho Decisório contestado. De acordo com a legislação de regência, IRPJ/CSLL somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450/1985: [...]

Por sua vez, em relação à tributação na fonte, assim dispõe o RIR/1999, inclusive, consolidado o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, transcrito anteriormente: [...]

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, reproduzido acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é documento necessário para comprovar a correta dedução do tributo retido durante o ano-calendário.

Assim, para averiguação da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte, na busca pela verdade material, passou-se ao exame das provas existentes tanto nos autos quanto nos sistemas da Receita Federal do Brasil para formação de convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pesquisas feitas nos sistemas da Receita Federal (DW – DIRF), comprovam retenções na fonte de CSLL em favor da Contribuinte no 1º Trimestre de 2006 no valor total de R\$ 32.213,68, [...].

De acordo com o Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, 32 e 34 a 35; e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004:

- as retenções sob o código 5952 tem percentual de retenção total de 4,65% e alíquota de CSLL de 1,0%;
- as retenções sob código 6190 tem percentual de retenção total de 9,45% e alíquota de CSLL de 1,0%.

Como a DCOMP objeto dos autos se presta para o aproveitamento de Saldo Negativo de CSLL, apenas a porção deste tributo deve ser considerada para o cálculo do crédito pleiteado, ou seja, R\$ 32.213,68.

A contribuinte não trouxe aos autos os informes de rendimentos que comprovassem as retenções no montante que pleiteia, qual seja, R\$ 48.625,10.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 149 do Código Tributário Nacional), resta claro que devem ser revistas as declarações, que não contemplaram todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Assim, uma vez comprovado que o somatório das parcelas de composição do saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2006 totalizam R\$ 32.213,68 e que a CSLL devida é R\$ 7.355,57, há que se reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 24.858,17 em favor da contribuinte, originado de saldo negativo de CSLL apurado no 1º trimestre de 2006 - 01/01/2006 a 31/03/2006.

Quanto ao pedido de cancelamento das DCOMP que o contribuinte afirma ter enviado com erro, de acordo com o art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de Dezembro de 2008, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, somente é possível sua apresentação enquanto estiver pendente a decisão administrativa. Portanto, só caberia fazê-lo à Delegacia Regional da RFB para qual transmitiu a DCOMP, enquanto não houvesse qualquer decisão proferida a respeito, o que não se aplica ao caso.

Além disso, o §4º do art. 34 da mesma Instrução Normativa dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...]

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido que foi de R\$ 24.858,17.

Per conseguinte, não cabem reparos ao Acórdão da 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-82.425, de 08.11.2018, e-fls. 188-193.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva